Fls. 90

PARECER Nº 165/2023

Projeto de Lei nº 102/2023

De autoria dos Vereadores Oswaldo Alves Barbosa e Giuseppe Lisboa Laporte, o anexo Projeto de Lei ***Reconhece a epilepsia refratária como deficiência no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03; e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 89.

É o relatório.

PARECER

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta de lei em análise, oriunda de projeto de iniciativa dos Vereadores Oswaldo Alves Barbosa e Giuseppe Lisboa Laporte, objetiva reconhecer a epilepsia refratária como deficiência no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.

Inicialmente, vale registrar que a epilepsia refratária é caracterizada por uma predisposição permanente do cérebro em originar crises epilépticas, resultado de uma atividade elétrica anormal do órgão, o que causa convulsões ou comportamentos e sensações incomuns, podendo levar até à perda de consciência. A doença está catalogada no Cadastro Internacional de Doenças - CID, recebendo o código CID G 40.

Em assim sendo, a epilepsia refratária se enquadra perfeitamente no conceito de deficiência definido pelo Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei nº 7.853, (Dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência). Vejamos:

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

91

"Art. 3º - Para os efeitos deste Decreto, considera-se:
I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;".

Em cotejo, para mais corroborar o entendimento de que as pessoas com epilepsia refratária estão contempladas no conceito de pessoa com deficiência, nos valemos do teor do art. 1º do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, que, ao estabelecer o propósito da Convenção, assim dispõe:

"Artigo 1 – Propósito
O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.
Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas".

Assim, a proposta de lei em tela, que visa o reconhecimento das pessoas com epilepsia refratária como pessoas com deficiência é de todo inócua, pois suas caracterísiticas se enquadram nos conceitos de deficiência e pessoa com deficiência foram estabelecidas em estatuto próprio, de modo que o Projeto de Lei apresentado viola o princípio constitucional da necessidade. A propósito, confira-se a seguinte lição de Gilmar Ferreira Mendes[1]:

"Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. ***Significa dizer que o exercício da***

[1] MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm

92

atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar." (grifamos)

Desta forma, concluímos pela inviabilidade jurídica da proposta de lei em tela, a qual não reúne condições para validamente prosperar, por violar o princípio constitucional da necessidade.

Ante ao exposto, o Projeto de Lei não se afigura revestido da condição de legalidade, razão pela qual concluímos que a proposta legislativa analisada não deve prosperar.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade e ilegalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

3

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 23 DE AGOSTO DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

/GCT/

EXPEDIENTE
24 / 08 / 23

Comunicado nº 272/2023

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 091/2023	Assegura às pessoas com deficiência o direito de livre acesso, com animal guia, a edifícios de uso público e transporte coletivo público no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereadores Oswaldo Alves Barbosa e Giuseppe Lisboa Laporte
PROJETO DE LEI 094-E-2023	Altera a redação do art. 1º da Lei Municipal nº 6.192, de 03 de abril de 2023, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar no site oficial do Município de Conselheiro Lafaiete canais de denúncia contra a violência a mulher e dá outras providências".	Executivo
PROJETO DE LEI 102/2023	Reconhece a epilepsia refratária como deficiência no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereadores Oswaldo Alves Barbosa e Giuseppe Lisboa Laporte

Gileinés da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681